



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000143/2006-05
Recurso nº 157.968 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.234 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente VITAL DOS SANTOS PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

MULTA QUALIFICADA.

Aplica-se a multa qualificada se evidenciado o intuito de fraude, com a conseqüente e indevida redução de base de cálculo que visa majorar indevidamente restituições de Imposto de Renda.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

No PAF é possível a produção de novas provas, novas arguições e alegações e reexame de matéria de fato. Todas estas circunstâncias são possíveis e se fundamentam no princípio da verdade material, pois o que se busca, durante todo o processo administrativo é a verdade real dos fatos, e isto pode acontecer em qualquer fase ou instância processual.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução com as despesas de instrução no valor de R\$ 1.700,00 (ano-calendário 2001); R\$ 1.998,00 (ano-calendário 2002); R\$ 1.998,00 (ano-calendário 2003); e R\$ 1.998,00 (ano-calendário 2004), nos termos do voto da Relatora.

CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO- Presidente em Exercício

ANA PAULA LOCATELLI ERICHSEN – Relatora

EDITADO EM: 10 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Odmir Fernandes (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araujo (Suplente convocado) e Carlos Nogueira Nicacio (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

Em ação fiscal em face do contribuinte foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física, em relação aos anos-calendários de 2001 a 2004, onde foram glosadas deduções indevidas com despesas médicas e de instrução com aplicação da multa qualificada de 150%, em decorrência da caracterização de intuito de fraude pelo sujeito passivo.

A DRJ de São Paulo II, julgou o lançamento procedente nos termos da ementa abaixo transcrita:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Não caracterizam denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da responsabilidade pela infração, o pagamento e a entrega da declaração retificadora após o início da ação fiscal.

MULTA QUALIFICADA. O aspecto subjetivo do infrator deve ser considerado à luz de todo conjunto probatório. Informações de terceiros e significativas e continuadas deduções indevidas da base de cálculo do imposto são elementos suficientes para caracterizar a consciência pelo agente de sua ação ilícita contra o FISCO.

FORMAÇÃO PROBATÓRIA. O pedido de formação de provas na impugnação há de ser específico e as documentais, ressalvadas as exceções expressamente previstas na legislação, devem ser apresentadas já neste momento.

O contribuinte foi intimado do Acórdão 17.16.956 através de AR em 18/01/2007 (fls. 257) e interpôs Recurso Voluntário, através do correio, em 22/02/2007 (fls. 269), onde apresenta suas razões de defesa e requer:

- seja declarada a nulidade do ato do auditor fiscal, que, insubsistente, lançou auto de infração sobre tributo anteriormente quitado;
- seja julgado improcedente o auto de infração, haja vista a existência de prévio pagamento do imposto lançado;
- que seja reconhecida a extinção do crédito tributário com base no Inciso I, do art. 165 do CTN, uma vez que demonstrados os respectivos pagamentos;
- a produção de todos os meios de provas admitidos no processo administrativo fiscal;
- que seja oficiada a Corregedoria da Secretaria da Receita Federal, para apuração do ilícito capitulado no artigo 316, § 1º do Código Penal Brasileiro, cometido pelo auditor fiscal Alberto Sakes Tatei, matrícula nº 64.270.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora

O contribuinte foi intimado do Acórdão 17.16.956 através de AR em 18/01/2007 (quinta-feira) (fls. 257) e interpôs Recurso Voluntário, através do envio de carta pelo correio, em 22/02/2007 (fls. 269).

Cumpra destacar que o fim do prazo para interposição deste Recurso seria no dia 17/02/2007 (sábado), sendo considerado o dia 19/02/2007 como último dia para sua interposição, no entanto, por tratar-se do feriado de Carnaval, não havia expediente normal, pois, conforme Portaria nº 740 de 27/12/2006, do Secretário executivo do Ministério do Planejamento, que divulga os dias de feriado nacional e de ponto facultativo no ano de 2007, os dias 19/02 e 20/02 foram pontos facultativos, sendo que do dia 21/02, o ponto facultativo foi até às 14 horas, sendo certo que neste dia o expediente não pode se considerado como normal, e, desta forma entendo que o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário dentro do prazo legal, dele conheço e passo à análise do mérito.

Em relação ao contribuinte foram glosadas deduções indevidas com despesas médicas e de instrução referentes aos anos-calendário 2001 a 2004, com a aplicação da multa qualificada de 150%, tendo em vista que a fiscalização entendeu caracterizado o intuito de fraude.

Para a fiscalização são vários os elementos que caracterizaram o intuito de fraude, a saber:

1 - O fato do nome do contribuinte constar de documentos apreendidos no trabalho de malha fiscal, no escritório de contabilidade da titularidade do contabilista Rogério da Conceição, que elaborou suas declarações;

2 - O fato do contribuinte intimado a apresentar comprovantes originais com as despesas médicas e com instrução, ter informado que teria revisado sua declaração e constatado o erro no tocante às referidas despesas, e procedido à retificação das informações e o recolhimento complementar de imposto;

3 - Que as instituições de ensino, intimadas, negaram ter recebido quaisquer valores a título de prestação de serviço, valores estes que foram informados pelo contribuinte para reduzir o imposto devido;

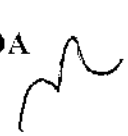
4 - Que o contribuinte não apresentou qualquer elemento comprobatório que comprovasse a realização de tais despesas.

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Inicialmente, com relação à declaração retificadora, apresentada pelo contribuinte, após o início da ação fiscal, a mesma não se caracteriza como espontânea, devendo o pagamento efetuado ser utilizado para amortização do crédito apurado, nos termos do voto da DRJ.

Desta forma, neste ponto não assiste razão ao contribuinte.

DA APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA



Quanto à exigência da multa qualificada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, que até a edição da Medida Provisória nº 303/2006, estabelecia o seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (grifei)

Dessa forma, existem duas modalidades de multas: a) de 75% por falta de pagamento, pagamento após o vencimento, falta de declaração ou por declaração inexata e; b) a multa qualificada de 150% nos casos de evidente intuito de fraude.

Conclui-se que a multa de 75%, prevista no inciso I é a regra, enquanto a multa de 150% prevista no inciso II é aplicada, excepcionalmente, nos casos de evidente intuito de fraude.

E, por se tratar de situação excepcional, qualquer circunstância que autorize agravar a multa deverá ser minuciosamente justificada e comprovadas nos autos. Além disso, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude.

Da análise dos fatos ocorridos neste processo está comprovado que o contribuinte agiu com evidente intuito de fraude, uma vez que ao ter conhecimento da ação fiscal efetuada contra o contabilista Rogério da Conceição Vasconcelos e ao ser intimado a prestar esclarecimentos sobre as referidas declarações, informou que em todas, haviam informações incorretas, em alguns itens requeridos pelo Auditor Fiscal e convencido dos equívocos, procedeu à imediata retificação das mesmas.

Portanto, entendo que neste caso está devidamente caracterizado o intuito de fraude conforme descrito na legislação, devendo ser mantida a multa qualificada no percentual de 150%.

GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO DOS DEPENDENTES

Com relação às glosas de despesas referentes à instrução, entendo que o contribuinte logrou êxito em comprová-las, através da juntada dos comprovantes de pagamento conforme abaixo descrito:

Ano-calendário 2001

Comprovantes de pagamentos efetuados ao Colégio Olavo Bilac – S/C CTA COB noturno, referentes às despesas com instrução da dependente Meire de Oliveira Pereira (fls. 98/11), no total de R\$ 2.096,00 (dois mil e noventa e seis reais).



Ano-calendário 2002

Comprovantes de pagamentos efetuados ao Colégio Bilac – S/C CTA. COB noturno, referentes às despesas com instrução da dependente Meire de Oliveira Pereira (fls. 116/127), no total de R\$ 2.112,00 (dois mil cento e doze reais).

Ano-calendário 2003

Comprovantes de pagamentos efetuados a Universidade do Vale do Paraíba, referentes às despesas de instrução da dependente Meire de Oliveira Pereira (fls. 133/144), no total de R\$ 6.690,00 (seis mil e seiscentos e noventa reais).

Ano-calendário 2004

Comprovantes de pagamentos efetuados a Universidade do Vale do Paraíba, referentes às despesas de instrução da dependente Meire de Oliveira Pereira (fls. 150/161) no total de R\$ 7.810,00.

A DRJ não aceitou tais documentos sob a justificativa de que é a impugnação que inicia a fase contenciosa do procedimento, e tais documentos deveriam ter sido juntados com a mesma, conforme previsão do § 4º, art. 16 do Decreto 70.235/72, e não durante o procedimento fiscal, como ocorreu no presente caso.

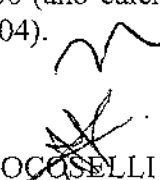
No entanto, neste ponto discordo da decisão proferida pela DRJ uma vez que o Processo Administrativo Fiscal tem por finalidade primeira garantir a apuração do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma, e em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que realmente é verdade, independentemente do alegado e provado.

Desta forma, da análise de todos os documentos juntados ao presente processo, desde o início da fiscalização até o presente momento, entendo que o conjunto probatório é hábil e suficiente para comprovar as alegações do contribuinte.

Segundo Hely Lopes Meirelles: *O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal.*

Portanto, entendo devam ser restabelecidas referidas glosas das despesas efetuadas com instrução, tendo em vista a prevalência da busca da verdade material que norteia o Processo Administrativo Fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a glosa das despesas com instrução, nos valores de R\$ 1.700,00 (ano-calendário 2001); R\$ 1.998,00 (ano-calendário 2002); R\$ 1.998,00 (ano-calendário 2003) e, R\$ 1.998,00 (ano-calendário 2004).


ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13864.000143/2006-05

Recurso nº: **157.968**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.234**

Brasília/DF, 18 MAI 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional